O DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Letícia Dornelles Fernanda Marders

Resumo: O mercado de trabalho cada vez mais exigente e concorrido, aliado aos avanços tecnológicos, tem feito com que, cada vez mais, os trabalhadores brasileiros sejam distanciados do seu direito à desconexão do trabalho. Tal fenômeno ocorre tanto com a abdicação do direito aos intervalos intrajornada, quanto com relação ao período não compreendido na jornada diária de trabalho. Ocorre que, em não havendo um período de desconexão do trabalho, a pessoa acaba sendo afastada de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e sendo tolhida dos mecanismos necessário para que tenha um trabalho e uma vida dignos. Nesse enfoque, a presente pesquisa, elaborada por meio do método dedutivo e com o uso dos instrumentais técnicos bibliográficos e documentais, buscará, a partir da análise de referenciais teóricos, compreender a magnitude do entendimento do direito à desconexão do trabalho como um direito fundamental, bem como, a partir de pesquisa jurisprudencial, evidenciar se há

relação feita entre o direito à desconexão do trabalho e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira, para finalmente, entender a importância deste tema para a efetivação dos direitos humanos aos trabalhadores brasileiros.

Palavras-chave: Direito à desconexão. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Direito dos trabalhadores.

Sumário: 1 Introdução. 2 O direito do trabalho sob a ótica constitucional dos direitos humanos. 3 O direito à desconexão do trabalho como um direito fundamental. 4 A relação existente entre os avanços tecnológicos e o direito à desconexão do trabalho. 5 O direito à desconexão do trabalho na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 6 Conclusão. Referências.



Letícia Dornelles

Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari – Univates.



Fernanda Marders

Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC/Brasil. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Minho – UMINHO/Portugal. Professora da Universidade do Vale do Taquari – Univates. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O mercado de trabalho, amplo e exigente, aliado aos avanços tecnológicos, tem contribuído para que os trabalhadores brasileiros sejam distanciados de seu direito de estarem desconectados do trabalho, pois acabam lhes sendo levadas situações relacionadas ao labor mesmo fora da jornada de trabalho. Como consequência os empregados acabam sendo privados do convívio familiar, do lazer e da privacidade e, por conseguinte, do acesso a um trabalho digno.

Esta realidade pode ser percebida enquanto uma ofensa aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, pois muitas das garantias lá previstas podem estar sendo violadas por estas práticas, de forma que podem ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, distanciando os trabalhadores dos direitos humanos.

É nesse contexto que a presente pesquisa possui o objetivo geral de verificar se há o reconhecimento do direito à desconexão do trabalho como direito fundamental. Para isso, será feita análise de referenciais teóricos, bem como, pesquisa junto a acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A partir destas análises buscar-se-á verificar a ocorrência de relação feita entre o direito à desconexão do trabalho e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como perceber a dimensão do entendimento do direito ao não trabalho como um direito humano.

2 O DIREITO DO TRABALHO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal Brasileira em vigor estabelece garantias pautadas, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana. Tais garantias compreendem direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais, os quais estão dispostos, prioritariamente, nos artigos 5°, 6° e 7° da Carta Magna.

Com relação ao direito do trabalho, constante prioritariamente no art. 7º da Constituição, pode-se dizer que os direitos declarados na Carta Magna exercem importante papel quando se trata de alcançar ao homem os elementos necessários para que este frua uma vida digna. Nesse sentido, Silva (2006, p. 176) ensina que o título "Direitos fundamentais do homem" é adotado pela Constituição Federal justamente porque "designa, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas". Sendo, ademais, fundamentais em vista de estarem consagradas como ordens jurídicas das quais o ser humano necessita substancialmente, consagrando-se a todos de igual forma de modo que seja possível alcança-los a plena dignidade.

Nas lições de Martins (2008), os direitos humanos são inerentes à condição humana, estando, portanto, acima do Estado e sendo, também, a expressão utilizada nos textos internacionais sobre a matéria, assumindo caráter universal. Por conseguinte, o autor entende que os direitos humanos são gênero, do qual os direitos fundamentais são espécie, determinando-se dessa forma, que o próprio direito laboral, uma vez que considerado fundamental ao homem, também esteja

abarcado como tal.

Nesse sentido são os ensinamentos de Soares (2009, p. 29) no tocante à importância dos direitos fundamentais para a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

> Os direitos fundamentais são formados por aqueles elementos essenciais para a preservação de uma vida digna da pessoa e de sua identidade, garantindo-se, também, a diversidade e a pluralidade da humanidade. É, justamente, porque a vida digna se apresenta como um valor relevante que o ordenamento veda a prática de atos que afrontem esse interesse que foi escolhido como maior "bem" a ser protegido, tanto que a Constituição Federal brasileira erige a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1°, III) e estabelece que a prevalência dos direitos humanos seja observada pela República Federativa do Brasil (artigo 4°, II).

Em se tratando da matéria de direito trabalhista, conforme entendimento de Romar (2015), o direito do trabalho, por ser ramo jurídico autônomo, possui princípios próprios. Isto, porém, não exclui a proteção fundamental garantida pela Constituição Federal Brasileira, ou seja, os princípios constitucionais se valem para o direito do trabalho e proteção ao trabalhador, também porque estes têm caráter universal e são indisponíveis. A autora eleva os princípios fundamentais como núcleos centrais do próprio Direito, em torno dos quais toda a estrutura científica das disciplinas se baseia.

Apesar de ser considerado um ramo jurídico constituído de forma própria, desde a Constituição Federal de 1988 passou a existir o

que pode ser compreendido como um "Direito Constitucional do Trabalho". assim, o Direito do Trabalho exerce função integrante às noções de direitos e garantias individuais, sociais e fundamentais, já que importantes princípios gerais constitucionais como a dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do direito à vida, o respeito à privacidade e à intimidade, a não discriminação, entre outros, não podem ser compreendidos sem a necessária referência ao Direito do Trabalho (DELGADO, 2014).

Outrossim, Martinez (2014, p. 71) entende que "a Carta de 1988 reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República (art. 3°, III), oferecendo, por essa razão, uma especial proteção aos direitos sociais". Para o autor, não é possível perceber o direito do trabalho fora da análise dos princípios e pressupostos constitucionais. Motivo pelo qual, deve-se tratar o direito do trabalho como elemento do direito fundamental social, provocando a máxima proteção por parte do Estado para a concretização dos mesmos.

Posto dessa forma, não é possível que ao homem seja imputado algo que vai contra o que lhe é garantido constitucionalmente, inclusive a concretização de intervalos interjornadas e intrajornadas que sejam verdadeiros e não disfarçamos por meio de novas tecnologias. Dessa forma, cabe primeiramente analisar o que seria esse direito a desconexão, ponto que se passa a abordar.

3 O DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Garantir aos trabalhadores o direito de estarem desconectados do trabalho implica em assegurar-lhes o respeito aos direitos fundamentais individuais e sociais, o que

contribuirá para o alcance da dignidade da pessoa. Partindo desta premissa, nas palavras de Maior (2016, texto digital), o direito à desconexão do trabalho, de forma simplória, é o direito de não trabalhar, ou então, de estar desconectado do trabalho.

É nesse contexto que se traz o direito à desconexão do trabalho como direito fundamental individual e coletivo, o que encontra respaldo na Carta Magna, no seu art. 5°, caput, o qual impera que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

O artigo 5° da Constituição Federal também protege, no inciso X, a intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, os quais "são valores intrinsecamente ligados à própria vida e dignidade" (MACHADO, 2016, p. 20). Para o autor, "o privado é fundamental para o desenvolvimento biológico e para a satisfação das necessidades vitais da pessoa humana, diz respeito à intimidade que a pessoa pode desfrutar individualmente ou em pequenos grupos" (p. 20).

Aintimidade, protegida pela Constituição Federal como se denota do dispositivo acima, segundo ensinamentos de Romita (2007, p. 273) deve ser assegurada no âmbito das relações de emprego, já que "é um direito da personalidade do indivíduo e, portanto, direito do trabalhador no âmbito da relação de emprego. Proteger a vida privada significa assegurar a proteção a certos aspectos da vida íntima da pessoa, que tem o direito de resguardá-los da intromissão de terceiros".

Em se tratando do direito à igualdade,

segundo Salem Neto (2003, p. 68), "existe contra os preceitos discriminatórios", pelo que não deve haver distinção pela cor, raça, sexo e idade. É a isonomia de todos perante a lei. Como a lei garante o direito ao descanso e ao lazer, todos os trabalhadores devem ter acesso ao direito de estarem desconectados do trabalho. A discriminação se dá quando é anulada a igualdade de oportunidades, direitos e condições.

O artigo 6° da Constituição Federal, dedicado aos direitos sociais, preleciona que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados", sendo esses "direitos mínimos e indispensáveis à garantia de uma existência digna" (MACHADO, 2016, p. 55).

Para Nascimento (2009, p. 488), os direitos ao descanso e ao lazer são tidos como fundamentais, pois:

O tempo livre permite ao homem o desenvolvimento integral da sua personalidade quando se dedica a outras atividades diferentes do trabalho profissional e que lhe facilitem convívio familiar, com amigos, horas de entretenimento, estudos, convivência religiosa, prática desportiva, leitura de jornais e revistas, passeios, férias e tudo o que possa contribuir para a melhoria de sua condição social. O lazer atende à necessidade da de compensação libertação, tensões da vida contemporânea e é uma resposta à violência que se instaurou na sociedade, ao isolamento, à necessidade, do ser humano para encontrar-se consigo e com o próximo, sendo essas, entre outras, as causas

que levam a legislação a disciplinar a duração do trabalho e os descansos obrigatórios.

Nesta linha, Silva (2006, p. 295) assevera que "o repouso do trabalhador é outro elemento que se inclui entre as condições dignas de trabalho", o autor ainda menciona que se trata de situação desumana submeter os trabalhadores a trabalho contínuo, não lhes permitindo repouso remunerado. Por isso a Constituição Federal prevê o repouso semanal e as férias, ambos remunerados.

Ademais, Delgado (2014) pontifica que as normas relativas aos intervalos dos trabalhadores são, também, normas de saúde e segurança laborais. Nessa acepção, Romita (2007, p. 379) menciona que o "desgaste físico sofrido pelo empregado durante a prestação de serviços leva o legislador a obrigar o empregador a conceder ao empregado determinados intervalos para descanso".

Por esse ângulo, inclui-se o pensamento de Sussekind (2004, p. 224) que, sobre os fundamentos que ensejam a imposição de limites à duração do trabalho, elenca os seguintes:

- a) de *natureza biológica*, porque elimina ou reduz os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga;
- b) de caráter *social*, por ensejar a participação do trabalhador em atividades recreativas, culturais ou físicas, proporcionar-lhe a aquisição de conhecimento e ampliar-lhe a convivência com a família;
- c) de *ordem econômica*, porquanto restringe o desemprego e aumenta a produtividade do trabalhador, mantendo-o efetivamente na população economicamente ativa.

No tocante ao direito à saúde, Martins (2008, p. 136) assevera que "a saúde é um direito básico. É um direito fundamental para a pessoa viver ou sobreviver. É um direito à vida e à integridade física.". Conforme seu entendimento, os empregadores devem zelar pela saúde dos empregados, lhes proporcionando um ambiente de trabalho equilibrado, que não cause prejuízo à sua saúde, sem o que o empregado não viverá com dignidade. O autor ainda enfatiza que "o ambiente de trabalho dever ser o meio do trabalhador ganhar a vida e não de perdê-la" (p. 140).

Borges e Loguercio (2009, p. 47) ressaltam a importância de se garantir aos trabalhadores o direito de ter um projeto de vida, uma vez que, "sem limite de jornada, o trabalhador não está apenas sujeito à extenuação física que o põe em grau de risco elevado de perder a vida num acidente ou contrair doença irreversível, mas também para poder viver em comunidade".

Nas palavras de Lenza (2015, p. 1282) o direito ao trabalho "trata-se, sem dúvida, de relevante instrumento para implementar e assegurar a todos uma existência digna". Por outro lado, Maior (2016, texto digital), entende que o trabalho "conforme reconhecem vários ordenamentos jurídicos, dignifica o homem, mas sob outro ângulo, é o trabalho que retira esta dignidade do homem, impondo-lhe limites enquanto pessoa na medida em que avança sobre a sua intimidade e a sua vida privada".

Como resultado, aponta-se a importância do reconhecimento do direito à desconexão do trabalho como um direito fundamental, pois sua privação acarreta diretamente a privação de direitos expressamente previstos na carta magna. A exemplificar, De Masi (2003, p. 36)

refere, a partir de entrevistas realizadas com trabalhadores sobre o excesso de horas extras que: "entrevistei centenas de funcionários que geralmente lamentam cargas de trabalho estressantes, longas horas extras não remuneradas, a necessidade profissional de sacrificar o tempo livre à carreira, negligenciando lazer, amores e família".

Esse quadro, pode-se admitir, tem como causa, também, o fato de que o mercado, devido aos avanços da ciência e da tecnologia, os quais passaram a controlar os processos de produção, nas palavras de De Masi (2003, p. 154) "tornouse cada vez mais amplo e exigente.", conforme se explicitará.

4 A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E O DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO

De Masi (2003, p. 175) atentou-se ao fato de que, principalmente no tocante ao trabalho intelectualizado, as novas tecnologias permitiram anular as distâncias, de forma que passou a ser possível realizar o trabalho em casa. Segundo o autor, os avanços científicos e tecnológicos há muito revolucionam a relação de trabalho. Neste panorama, existe ainda um grande paradoxo que norteia a relação existente entre a privação ao direito à desconexão do trabalho e a tecnologia presente em nossos cotidianos.

Segundo Maior (2016, texto digital) "ao falar em desconexão faz-se um paralelo entre a tecnologia, que é fator determinante da vida moderna". Para o autor, "é a tecnologia que tem escravizado o homem ao trabalho", já que os empregados, atualmente, têm sido vítimas

de jornadas de trabalho excessivas, estando conectados ao trabalho vinte e quatro horas por dia por meio da utilização dos meios modernos de comunicação.

Nesse sentido é o parecer de Bauman (2009, p. 166), sobre a influência da tecnologia na vida das pessoas:

Na era dos celulares, laptops e palmtops, não há desculpa para de estar temporariamente fora de alcance, seja do local de trabalho ou da família - dos deveres do trabalho ou das obrigações familiares. Estar constantemente à disposição de sócios e chefes, assim como de amigos e membros da família, torna-se não apenas uma possibilidade, mas um dever e também um impulso interior. O lar de um inglês talvez ainda seja seu castelo, mas suas muralhas são porosas e não têm isolamento acústico.

A somar, está o entendimento de Sussekind (2004, p. 41), o qual, sobre o protagonismo da revolução tecnológica, entende que a sociedade vivencia "[...] uma fase de transição resultante da nova revolução tecnológica, que se processa de forma acelerada, desde o invento dos chips. A informática, a telemática e a robotização têm profunda e ampla repercussão *intra* e *extra* empresa, configurando a chamada época pósindustrial".

Por esse ângulo incluem-se as lições de Soares (2009, p. 23), a qual pontifica que "os bônus dos avanços tecnológicos representam um ônus de uma maior chance de incidentes e de maior gravidade e alcance das lesões"

causadas pela supressão de direitos imateriais, dando ênfase ao ponto de que quanto mais complexas são as relações, maior é o risco de ferir a esfera jurídica alheia.

Para Maior (2016, texto digital), o teletrabalho ou trabalho praticado em casa "agride sensivelmente, o direito ao não trabalho, eis que a própria vida privada do trabalhador se perde no fato de se transformar a sua residência em local de trabalho, com prejuízo para o próprio convívio familiar".

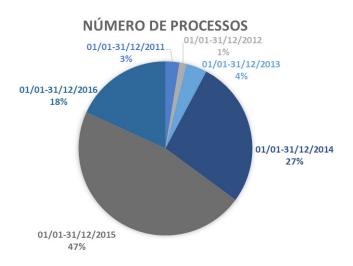
Portanto, a presença dos meios de comunicação tem influenciado o cotidiano dos trabalhadores, dificultando o acesso a um período de desconexão do trabalho. Esta situação gerou (e gera, continuamente) demandas judiciais movidas pelos empregados em face de seus empregadores buscando indenizações pela privação deste direito, assunto que será analisado a seguir com base em algumas decisões proferidas no âmbito destas demandas.

5 O DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO

Após a análise do que menciona e leciona a doutrina como fundamental para uma vida de trabalho digna, cabe aqui verificar o resultado da pesquisa feita no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para apurar a ocorrência de relação feita entre o direito à desconexão do trabalho e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. De modo a concretizar a pesquisa, utilizou-se a expressão

exata "direito à desconexão do trabalho" junto ao sítio do tribunal, do período compreendido entre 2010 e abril de 2017.

GRÁFICO 1 - Acórdãos provenientes do TRT4 que trataram do tema desconexão do trabalho entre 01/01/2011 até 13/04/2017



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho (4. Região).

Com a pesquisa, ficou constatado que, ao utilizar-se o termo acima referido, no ano de 2010 não foram encontrados nenhum processo, iniciando, assim, em 2011, com o número de 2¹ acórdãos que além de abordarem o direito a desconexão, também relacionavam-se com o direito à preservação da saúde, física e mental, segurança do empregado, como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Em um dos acórdãos no qual foi reconhecido o direito à desconexão do trabalho, Recurso Ordinário n° 0119900-03.2009.5.04.0332 (RO), datado de 04 de

¹ Processos encontrados: 0119900-03.2009.5.04.0332 (RO); 0000760-52.2010.5.04.0004 (RO).

agosto de 2011, a desembargadora relatora Denise Pacheco relacionou o direito ao não trabalho à saúde física, mental e a segurança do empregado, trazendo também como justificador da concessão de tal direito, o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoal Humana, trecho do julgado *in verbis*:

O "direito ao não trabalho", durante o intervalo dentro da jornada, tem por escopo a preservação da saúde, física e mental, e a própria segurança do empregado, como forma mínima de assegurar a dignidade da pessoa humana. O mero pagamento de horas extras, em substituição à fruição do intervalo intrajornada, desvirtua a finalidade do instituto jurídico de proteção ao trabalho.

Ademais, como apresentado no Gráfico 1, em 2012 somente foi encontrado 1² processo que abordasse o direito a desconexão, mas em 2013 em diante o número foi aumentando e deu um salto de 3³, em 2013, para 21⁴ em 2014,

2 Processos encontrados: 0000977-31.2011.5.04.0014 (RO) representando assim, 27% do total de processos encontrados.

Vinte e um acórdãos versando sobre a desconexão do trabalho foram encontrados para o ano de 2014, dentre eles 11 relacionam o direito à desconexão do trabalho ao Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, outros fazem relação ao direito ao lazer, segurança e higiene, os quais são direitos sociais previstos no Capítulo II da Constituição Federal Brasileira. Versaram, também, sobre o cuidado com a saúde física e mental dos empregados.

Portanto, nesse período observa-se um alargamento tanto no número de ações requerendo o reconhecimento do direito à desconexão do trabalho, como na relação feita entre esse direito e os direitos fundamentais. Destaca-se que os contextos fáticos são os mesmos encontrados para os anos anteriores, quais sejam, não fruição de férias e de intervalos intrajornadas, por exemplo, ainda assim havendo significativo avanço nas relações feitas entre o direito à desconexão do trabalho e os direitos fundamentais do homem.

Em 2015, houve ampliações, 36⁵ foram

³ Processos encontrados: 0001166-74.2011.5.04.0251 (RO); 0045900-83.2009.5.04.0024 (RO); 0010872-21.2011.5.04.0271 (RO).

Processos encontrados: 0000327-34.2013.5.04.0007 (RO); 0000340-77.2013.5.04.0251 (RO); 0001383-09.2012.5.04.0405 (RO); 0020141-32.2013.5.04.0007 (RO); 0000366-62.2013.5.04.0029 (ED); 0020422-58.2013.5.04.0404 (RO); 0000833-07.2013.5.04.0202 (RO); 0020087-75.2013.5.04.0004 (ROPS); 0001027-75.2011.5.04.0202 (RO); 0001051-17.2013.5.04.0014 (RO); 0020145-78.2013.5.04.0004 (RO); 0001680-47.2012.5.04.0233 (RO); 0000772-31.2012.5.04.0381 (RO); 0000432-72.2013.5.04.0019 (RO); 0010049-61.2013.5.04.0664 (RO); 0000224-93.2013.5.04.0761 (RO); 0001426-61.2012.5.04.0205 (RO); 0000972-57.2012.5.04.0019 (RO); 0001091-63.2012.5.04.0004 (RO); 0000394-94.2012.5.04.0019 (RO); 0000909-14.2012.5.04.0025 (RO).

Processos encontrados: 0020466-79.2014.5.04.0004 (RO); 0020008-66.2013.5.04.0014 (RO); 0020582-27.2014.5.04.0282 (RO); 0020707-81.2014.5.04.0221 (RO); 0020039-57.2015.5.04.0292 (RO); 0020109-93.2014.5.04.0006 (RO); 0020771-91.2014.5.04.0221 (RO); 0001326-82.2013.5.04.0234 (RO); 0010890-57.2013.5.04.0211 (RO); 0021117-89.2015.5.04.0000 (AGR); 0000187-40.2013.5.04.0026 (RO); 0001195-12.2013.5.04.0007 (RO); 0021152-51.2014.5.04.0334 (RO); 0020427-28.2014.5.04.0022 (RO); 0002236-18.2012.5.04.0405 (RO); 0000832-57.2014.5.04.0373 (RO); 0020011-45.2013.5.04.0782 (RO); 0001342-17.2013.5.04.0014 (RO); 0001515-39.2012.5.04.0026 (RO); 0001073-45.2012.5.04.0003 (RO); 0000077-68.2013.5.04.0405 (RO); 0000388-26.2012.5.04.0007 (RO); 0001024-34.2013.5.04.0305 0000326-56.2013.5.04.0231 (RO); 0000613-43.2013.5.04.0029 (RO); 0020185-51.2013.5.04.0007 (RO); 0000854-83.2013.5.04.0007 (RO); 0020875-78.2013.5.04.0331 (RO); 0020214-34.2014.5.04.0018

os acórdãos encontrados, representando um total de 47% de todos os julgados analisados no período compreendido entre 2010 até 13 de abril de 2017, como pode ser observado a partir do GRÁFICO 1. Nota-se da leitura dos mesmos que maior importância foi dada ao assunto. No julgado n° 0020466-79.2014.5.04.0004 (RO), de 10 de dezembro de 2015, o direito à desconexão do trabalho, representado pelos descansos diários, semanais e anuais, é tido como forma de asseguração de direitos sociais, sendo, também, reconhecido como elemento necessário para a garantia da dignidade da pessoa humana. Veja o trecho abaixo, *in literis:*

O dano existencial é espécie de dano moral e decorre do modo como é operado o contrato de trabalho, mediante a submissão a jornadas excessivas ou à ausência de fruição de férias, pois os descansos diários, semanais e anuais são direitos fundamentais de todos os trabalhadores como mecanismo de garantir a sua desconexão do trabalho e a fruição dos outros direitos sociais já arrolados. Ao ser privado de tais direitos, o empregado é abalado em sua existência como pessoa humana, que não vive apenas para trabalhar e não alcança sua dignidade sem a vida privada, social e familiar (grifou-se).

Ainda, no mesmo sentido a decisão proferida no julgado n° processo n° 0001059-15.2013.5.04.0007 (RO), de 26 de fevereiro de 2015:

(RO); 0001059-15.2013.5.04.0007 (RO); 0000874-86.2013.5.04.0003 (RO); 0000340-77.2013.5.04.0251 (ED); 0001291-30.2012.5.04.0664 (RO); 0000551-21.2013.5.04.0702 (RO); 0000508-52.2013.5.04.0551 (RO); 0020241-50.2014.5.04.0007 (RO).

[...] cabe destacar aqui o direito do empregado à desconexão do trabalho, diretamente vinculado ao desenvolvimento das potencialidades do trabalhador em outras áreas de sua vida que não sejam direcionadas ao tomador de sua mão-de-obra. Em suma, a limitação da jornada tem por objetivo primordial garantir um tempo de vida útil ao empregado, em que ele pode se dedicar à família, ao estudo ou até mesmo ao ócio, caracterizando um tempo em que pode exercer a sua autonomia, determinando a si mesmo as atividades que pretende (ou não) desempenhar (grifou-se).

No ano de 2016, o que se observou foi uma diminuição drástica no número de julgados se comparado com o ano anterior. Ocorreu aqui uma diminuição de mais de 50%, pois foram encontrados somente 146 processos, mas que assim como os anteriores, também tem como base o direito à desconexão do trabalho observado como forma de garantir os direitos à dignidade da pessoa humana, à segurança, higiene e lazer.

Ademais, apesar de em 2017, no período do início do ano até abril, em que a pesquisa foi realizada, o número de processos encontrado é de 2. Mas, mesmo sendo cedo para tomada de conclusões, pode-se afirmar que em um contexto geral, como pode ser

⁶ Processos encontrados: 0020210-96.2015.5.04.0006 (RO); 0020390-85.2015.5.04.0015 (RO); 0001246-78.2013.5.04.0021 (RO); 0021666-03.2014.5.04.0011 (RO); 0021162-12.2014.5.04.0006 (RO); 0020276-13.2014.5.04.0006 (RO); 0020276-13.2014.5.04.0006 (RO); 00200740-57.2013.5.04.0812 (RO); 0000480-46.2014.5.04.0811 (RO); 0021360-49.2014.5.04.0006 (RO); 0001225-13.2014.5.04.0104 (RO); 0001117-18.2013.5.04.0007 (RO); 0001079-58.2013.5.04.0701 (RO).

observado por meio dos números e nos trechos de algumas decisões do TRT4, garantir o direito à desconexão do trabalho implica em garantir ao trabalhador tempo para que se dedique às atividades sociais, à família ou qualquer outra atividade que queria realizar, pois deve lhe ser assegurada sua autonomia e privacidade, além de ser preservada sua saúde e possibilitado o exercício do trabalho de forma digna.

6 CONCLUSÃO

A partir do estudo dos referenciais teóricos e análise dos acórdãos selecionados, foi possível concluir que o direito à desconexão do trabalho é importante para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Isso porque o direito à desconexão do trabalho está intimamente ligado aos direitos fundamentais à intimidade, privacidade, segurança, ao lazer, à higiene e à saúde.

Acresce-se a isso, o resultado da análise das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nas quais o direito ao não trabalho foi relacionado ao direito fundamental à Dignidade da Pessoa Humana, aos direitos sociais ao lazer, à higiene, saúde e segurança, também relacionado à preocupação com a integridade física e mental do trabalhador e ao seu desenvolvimento pessoal e social, junto à sociedade e à família.

Ainda, constatou-se que os avanços da tecnologia, dentre eles os meios de comunicação que nos permitem estar conectados às redes vinte e quatro horas diárias, são fator determinante para a invasão da esfera pessoal privada dos trabalhadores, aos quais questões relacionadas ao labor são levadas mesmo em período de descanso, sendo então privados de estarem desconectados do trabalho.

Cabe, ainda, esclarecer que apesar dos números não se apresentarem de fato tão alarmantes se comparado com o número de processos que passaram pela justiça do trabalho de todo o Brasil, e assim, consecutivamente, também no Tribunal da 4º Região, pode-se observar que em muitos casos não se utiliza o termo "direito a desconexão", mas somente, aborda questões pertinentes a falta de férias, grande número de horas extras, suprimento dos intervalos, entre outros. Assim, caso a pesquisa fosse aberta para inúmeros outros termos, teme-se que o número de processos seria muito maior, mas, devido ao que aqui se apresentou optou-se por analisar os processos com base no termo "direito a desconexão" de modo a poder sustentar a importância da proteção dos direitos humanos, fundamentais, garantizados pela Constituição Federal do Brasil.

Nesses termos, à vista de todo o exposto, em resposta ao problema proposto, tem-se que o direito à desconexão do trabalho é fundamental para que o trabalho seja desenvolvido de forma digna, podendo, portanto, ser compreendido como um direito humano.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A Arte da Vida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BORGES, Altamiro; LOGUERCIO, Antônia Mara Vieira. **Questões Polêmicas sobre a Jornada de Trabalho.** Porto Alegre: Notadez, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Pesquisa de Jurisrpudências. Disponível em: http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário n° 0119900-03.2009.5.04.0332. Recorrente: Hilson Garcia Da Silva Júnior Ecompanhia Estadual De Geração E Transmissão De Energia Elétrica - CEEE-GT. Desembargador Relator: Denise Pacheco. Porto Alegre, 4 de agosto de 2011. Disponível em: http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos. Acesso em 13 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário n° 0000760-52.2010.5.04.0004. Recorrente: Rafael De Mattos Rocha E Wms Supermercados Do Brasil Ltda. Desembargador Relator: Denise Pacheco. Porto Alegre, 24 de março de 2011. Disponível em: http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos. Acesso em 13 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário n° 0020466-79.2014.5.04.0004. Recorrente: Farida Varella Krauser Masoni, Apsen Farmaceutica S/A. Desembargador Relator: Maria Cristina Schaan Ferreira. Porto Alegre, 09 de dezembro de 2015. Disponível em: http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos. Acesso em 13 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário n° 0001059-15.2013.5.04.0007. Recorrente: Elisangela

Da Rosa Guterres. Desembargador Relator: Alexandre Corrêa Da Cruz. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos. Acesso em 13 abr. 2017.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. 8. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curdo de Direito do Trabalho.** 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Antônio Cláudio Costa. **Constituição Federal interpretada:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. Barueri: Manole, 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região**, Campinas, n 23, 2003. Disponível em: http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev23Art17.pdf. Acesso em: 23 mar. de 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais Trabalhistas.** São Paulo: Atlhas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de

Direito do Trabalho. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Márcio Batista de; OLIVEIRA, Juliana Batista de. O direito ao trabalho e ao lazer frente a dignidade do trabalhador. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14860. Acesso em: 22 jun. de 2017.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SALEM NETO, José. **Princípios do Direito do Trabalho na Prática.** 3. ed. Campinas: Servanda, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade** civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Publicado originalmente na Revista Fórum Justiça do Trabalho - ano 35 - n.410 - fevereiro de 2018 - Belo Horizonte